



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.669, DE 2016 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária; o de lançamento fiscal e as infrações de trânsito, previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, Código de Trânsito Brasileiro, na sua legislação complementar ou nas resoluções do órgão competente.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 1999.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro as multas por infrações de trânsito foram consideravelmente aumentadas, entrando, inclusive, no cômputo do índice da inflação. Esse aumento foi válido para inibir os abusos de motoristas que, preocupados com o valor da multa, passaram a dirigir com mais zelo e respeito às normas de trânsito.

Por outro lado, multiplicaram-se os abusos dos agentes e das autoridades de trânsito, vez que o trânsito passou a ser considerável fonte de renda para os governos, havendo denúncias da existência de verdadeira indústria de multas em vários estados e municípios. Não será estranho se, em breve, tivermos uma CPI do Trânsito para apurar tais irregularidades.

Mas, continuando, a regra, no Código, é a da elaboração do auto de infração na presença do condutor, a exceção é a sua não presença. Entretanto, a

regra tomou-se exceção e esta tomou-se regra, possibilitando verdadeiros abusos por parte dos que dirigem os órgãos de trânsito. Os famosos radares estão sendo questionados, vez que há denúncias de aparelhos mal regulados, com erros absurdos.

Sendo vítima de tais abusos, o cidadão recorre ao órgão competente para questionar a multa. Aqui, mais abusos, vez que os prazos do Código não estão sendo respeitados, os julgamentos dos recursos são injustos e não possibilitam nenhuma possibilidade de questionamento. Recorrer ao Poder Judiciário é caro, ainda mais oneroso para o cidadão que o valor da multa. Assim, revoltado e aviltado em seus direitos, paga a multa injusta para não ter seu veículo apreendido.

A proposição é duplamente útil, vez que corrige tais injustiças, possibilitando ao cidadão o recurso ao Poder Judiciário, de forma menos onerosa; também exigirá mais zelo na elaboração de multas por parte das autoridades de trânsito.

Pelo seu grande interesse social, de reclamo urgente da sociedade, aviltada no sagrado direito do contraditório e ampla defesa pelo Poder Judiciário, é que solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
